



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013019-28.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0013019-28.2024.8.26.0521

Juízo de Origem: Sorocaba/DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Bruno Henrique dos Santos Alves

Voto nº 3619

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME
CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024.
INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto sem a exigência de exame criminológico. O Parquet sustenta que a Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a realização do exame em qualquer hipótese de progressão de regime, requerendo a reforma da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exigência irrestrita do exame criminológico para a progressão de regime, conforme previsto na Lei nº 14.843/2024, é compatível com os princípios constitucionais da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo; e (ii) aferir se, no caso concreto, a decisão judicial que dispensou a realização do exame criminológico possui fundamentação idônea e suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 14.843/2024 modificou o artigo 112, §1º, da

LEP, tornando obrigatório o exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, eliminando a discricionariedade judicial para avaliar a necessidade da perícia à luz do caso concreto. A exigência irrestrita do exame criminológico desconsidera evidências empíricas que demonstram sua ineficácia na predição da reincidência e os entraves estruturais do sistema prisional, conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 347, reconheceu o estado inconstitucional do sistema prisional brasileiro, identificando a permanência indevida de presos em regimes mais gravosos como um dos fatores críticos desse cenário. A declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência indiscriminada do exame criminológico na decisão agravada está amparada na jurisprudência consolidada do STF e no entendimento do STJ, que admite o exame apenas em hipóteses justificadas. No caso concreto, o sentenciado preencheu os requisitos objetivos para a progressão e ostenta bom comportamento carcerário, devidamente atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. O Ministério Público, ao se manifestar na origem, limitou-se a requerer a realização do exame criminológico, sem impugnar o mérito da progressão de regime, o que reforça a ausência de elementos concretos que justifiquem a exigência da perícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A exigência indiscriminada do exame criminológico para progressão de regime, imposta pela Lei nº 14.843/2024, viola os princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo, denotando a configuração de hipótese de inconstitucionalidade incidental. A decisão que concede a progressão de regime sem a realização de exame criminológico é válida quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. A ausência de manifestação fundamentada do Ministério Público quanto ao mérito da progressão impede a rediscussão posterior da questão sob mera alegação genérica de necessidade do

exame criminológico.”

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, §1º (redação dada pela Lei nº 14.843/2024); CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XLVI; 37, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 347, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 14.10.2023; STJ, Súmula 439; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003122-33.2024.8.26.0502, Rel. Marcelo Semer, j. 10.07.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002223-24.2024.8.26.0344, Rel. Marcelo Gordo, j. 05.07.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000051-93.2024.8.26.0026, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 27.06.2024.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo ministério público contra decisão judicial proferida nos nº 0006961-43.2023.8.26.0521), por meio da qual foi deferida ao sentenciado **Bruno Henrique dos Santos Alves** a progressão ao regime prisional semiaberto, sem a realização do exame criminológico.

Sustenta-se, com o advento da Lei 14.843/24, que a prévia realização do exame criminológico passou a ser exigência em qualquer caso de progressão de regime.

Advoga, ainda, que a realização do exame criminológico é etapa necessária para se alcançar a individualização da pena, no âmbito da execução penal.

Pugna, em suma, a reforma da decisão agravada, a fim de que o recorrido seja submetido à perícia comportamental, como etapa prévia

e necessária para a aferição do requisito subjetivo à progressão de regime.

Processado e contrariado o agravo (fls. 27/36), a d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer (fls. 51/56), manifestando-se pelo provimento do recurso.

É a síntese do quanto importa.

2. O agravo não comporta provimento.

Depreende-se dos autos originários que **Bruno Henrique dos Santos Alves** foi condenado por infração do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentas) diárias, à razão unitária mínima (fls. 12/21 dos autos originários).

Certificado o preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime (fls. 72/76 dos autos originários), a defesa postulou a progressão ao regime semiaberto.

A administração penitenciária atestou o que o agravado apresenta bom comportamento carcerário, conforme certidão encartada às fls. 77 dos autos originários.

Ao contrarrazoar o pedido defensivo, o *parquet* limitou-se a encartar petição com o teor do artigo 112 da LEP (fls. 81 dos autos originários).

A autoridade judiciária acolheu o pedido formulado pela defesa, progredindo o agravado ao regime semiaberto (fls. 82/84 dos autos originários).

E o fez sem a exigência de exame criminológico, fato que constitui o cerne da irresignação ministerial, ora trazida a julgamento.

Contudo, com a razão está o juízo *a quo*!

De saída, faço observar importantes considerações a respeito do tema.

A Lei de Execução Penal (artigo 112, parágrafo único), em sua redação original, anterior à Lei n. 10.792/03, previa que a decisão de progressão de regime deveria ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico, quando necessário.

A propósito, o legislador, no artigo 8º da LEP, inclusive, deixava bastante clara a obrigatoriedade do exame criminológico para as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, tornando-o facultativo para aqueles sentenciados em regime inicial intermediário.

Referida perícia foi contemplada a pretexto da individualização da pena corporal, mas, com o passar dos anos, a imprescindibilidade desse exame tornou-se controversa.

Profissionais da psicologia e do serviço social, responsáveis por

esses laudos, apontaram as deficiências dessa metodologia, assim dispondo: (a) não existe metodologia apta à predição sobre futura reincidência, motivo que colocava a perícia mais como um óbice burocrático à progressão de regime do que um diagnóstico; (b) os quesitos pertinentes à análise de cada sentenciado suscitam ponderações de ordem subjetiva e ofendem as premissas éticas do exercício profissional; e (c) a realização de exame criminológico gera o risco de “psiquiatrização” da execução penal¹.

Por estes e outros motivos, com o advento da Lei n. 10.792/03, o tema alcançou novas luzes, consolidando a premissa de que o sentenciado, para progredir e para além do esgotamento do requisito objetivo, deveria [simplesmente] apresentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Ou seja: a Lei nº 10.792/03 derrubou a obrigatoriedade do sobredito exame criminológico como requisito hábil para a progressão de regime.

É certo que o Supremo Tribunal Federal encaminhou a possibilidade de o juiz seguir exigindo o exame, **nas hipóteses em que o considerasse necessário, em face do caso concreto, desde que o fizesse de maneira fundamentada.**

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se,

¹CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>.

ao editar a Súmula 439: *“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

O chamado “Pacote Anticrime”, que entrou em vigor no ano de 2019, manteve a prescindibilidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, nos seguintes termos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Contudo, a Lei n. 14.843/24 trouxe alteração a esse cenário.

Para além de dispor sobre o monitoramento eletrônico do preso e restringir a saída temporária de apenados [também] passou a prever a realização de exame criminológico para a progressão de regime **em todos os casos**.

De fato, o artigo 112, §1º, da LEP, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

§1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame

criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Quer-nos parecer que o legislador, ao tornar imprescindível [novamente] a elaboração do exame criminológico para fins de progressão, abdicando da discricionariedade judicial para avaliar caso a caso o cabimento da perícia, ignorou por completo as evidências empíricas construídas ao longo dos anos, notadamente, a precariedade como essas análises (quando realizadas massivamente e em regime de produção fabril e sequenciadas) são realizadas, ao que se soma o modo absolutamente burocrático como a referida perícia é levada a efeito.

Não são outros os motivos que colocam em dúvida a eficiência do Estado acerca dessa prática, e que só se prestam a fazer com que pessoas em situação de privação de liberdade permaneçam em situação mais gravosa, sem conseguir exercer seus direitos, em razão de barreiras organizacionais e metodologia de todo superada.

Portanto, não é de se estranhar a reação que a nova lei proporcionou.

Deveras, o dispositivo legislativo cotejado está objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADIs] n. 7663, n. 7672 e n. 7678, movidas, respectivamente, pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Com o fim de se emprestar cientificidade à discussão e sobretudo atento à necessidade de se considerar a realidade do sistema prisional brasileiro, aliás, um dos parâmetros firmados pela ADPF 347, o Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator das ADIs, orientado por absoluta dose de realismo, solicitou manifestação, por meio de relatório circunstanciado, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), com o fim de que fosse verificado como a determinação do legislativo, contida na nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, repercutiria sobre a dinâmica funcional dos presídios brasileiros.

Pois bem, a determinação foi cumprida.

E o que dela se depreende não surpreende, mas sim impressiona.

O Conselho Nacional de Justiça, em relatório descritivo sobre os impactos da Lei n. 14.843, apresentou considerações significativas e prognóstico terminantemente negativo a propósito da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Importante anotar que o levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), tomou por base os dados disponíveis no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão dos processos de execução penal de quase todo o

país, e no SISDEPEN, ferramenta de coleta de informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

As conclusões são meridianas, dotadas de uma evidência solar.

No ano de 2023, registraram-se 324.853 progressões de regime no país, referentes a promoções do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto².

De entre esses expedientes autorizaram-se, apenas, mediante decisões fundamentadas, 29.364 exames criminológicos, assim determinados (repise-se, caso a caso) para subsidiar a decisão das autoridades judiciárias.

Em outras palavras: durante o ano de 2023, a considerar todos os expedientes de progressão despontados no país, apenas 8,9% deles valeram-se da elaboração de exame criminológico, mediante decisão criteriosa e à luz do caso concreto para balizar e densificar o requisito subjetivo exigido para uma promoção de regime menos gravoso de cumprimento da pena.

Ainda segundo o citado relatório, constatou-se: existe um baixo número de profissionais disponíveis nas unidades prisionais, em

² Segundo consta da publicação “Impactos da Lei n. 14.843”, editada pelo CNJ e publicada no mês de julho de 2024, como o SEEU ainda não foi implantado em São Paulo, os dados referentes a esse estado consistem em uma simulação no número de progressões com base na população prisional do estado. A simulação considerou a população prisional no estado de 163 mil pessoas com uma progressão para o regime aberto e semiaberto de 55% (média nacional de pessoas que progrediram em 2023).

condição de realizar o exame criminológico³.

Em conformidade com o levantamento realizado, no ano passado, 99,6% (1.528) das unidades penais do Brasil não possuíam ao menos um psiquiatra e 33% (503) desses equipamentos não possuíam assistentes sociais ou psicólogo na composição das equipes de trabalho alocadas para esses recintos.

Diante desta conjuntura [número “base” de progressões *versus* quadro atual de profissionais habilitados] e mediante simulações de custos para que fosse possível atender, a contento, a determinação da Lei n. 14.843/24, chegou-se à conclusão de que a contratação de funcionários para guarnecer e manter a equipe multidisciplinar responsável por esses exames exigirá dos cofres públicos um gasto adicional de R\$ 13 milhões mensais e R\$ 170 milhões anuais (aqui incluídas as substituições por férias).

Mais.

Outra simulação estimou que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixariam de progredir (regularmente e) no tempo adequado, acarretando (em média) atrasos da ordem de 197 dias a mais na prisão

³ Importante salientar que o exame criminológico só pode ser realizado por equipes de tratamento penal. Referidas equipes são distintas das equipes de atenção primária prisional (as EAPs). As equipes de tratamento penal estão previstas nos artigos 5º a 7º da LEP, com atribuição para avaliação de ingresso e a construção de um plano de individualização considerando o período de privação de liberdade.

para cada apenado que aguarda a realização do seu exame criminológico, a proporcionar um custo anual [e adicional] para a manutenção das prisões da ordem de R\$ 6 bilhões.

Pior.

Não há dúvida que essa conjuntura implicará aumento da população prisional nos próximos 4 anos, projetando-se um incremento de 176% no déficit de vagas até 2028.

Conclusivamente, o relatório publicado pelo CNJ acerca dos impactos da Lei n. 14.843/24 vaticina que a exigência de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime impactará de forma exponencialmente negativa (e absolutamente disfuncional) o cumprimento das penas privativas de liberdade e proporcionará ainda mais gravames ao já precarizado sistema prisional brasileiro, onerando sobremaneira os cofres públicos para cobrir um atendimento psicossocial que não vai melhorar o padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade.

Esses recursos já são valores que não se dispõem como investimento para o sistema prisional: que fique bem claro este ponto!

Fato é que ao julgar o mérito da ADPF 347, em outubro de 2023, o STF sinalizou, como um dos problemas caracterizadores do estado inconstitucional de coisas do sistema prisional brasileiro, a permanência de presos por tempo superior àquele previsto na condenação, bem como a manutenção em regime mais gravoso do

que o devido.

Aliás, uma das conclusões que advêm dessa importante demanda estrutural foi reconhecer o desarranjo sério e grave do sistema prisional por essas e outras anacrônicas previsões que o Estado, sabidamente, desde o advento da Lei de Execução Penal, nunca logrou implementar a contento, e de ser tolerado por todos, resultou no cenário dantesco das prisões brasileiras, objeto de um sem número de incidências e contra-indicações a partir de intervenções decorrentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Diante de todos os dados colacionados, e para recorrer ao realismo da situação, o qual convoca a todos ao bom senso, não me parece ser outra a solução, senão a de compreender que o novo regramento legal vai na exata contramão das conclusões a que chegou o STF para explicar as razões pelas quais o sistema prisional brasileiro chegou a um estado inconstitucional de coisas, expondo a contradição em si própria da novel legislação que contraria os ditames que exigem do Estado Brasileiro ação e medidas inteligentes e eficientes para o restabelecimento da ordem e da qualidade dos serviços penais nas prisões de todo o país.

No que tange ao caso dos autos, mostra-se importante destacar que o juiz primevo deduziu robusta fundamentação para justificar a progressão de regime do agravado sem a realização do exame criminológico.

A propósito, a decisão de primeiro grau apresentou fundamentação consistente ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/2024, considerando que a exigência indiscriminada de exame criminológico ofende os princípios constitucionais da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo.

Esse entendimento não apenas está em conformidade com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, como também reflete a observância aos parâmetros fixados na ADPF nº 347/DF, destacando a necessidade de decisões judiciais que considerem o cenário estrutural do sistema carcerário brasileiro.

Enfim, decidiu com razão e discernimento o magistrado de piso!

E isto porque entendeu acerca da suficiência dos requisitos para a progressão de regime a partir das informações constantes do boletim informativo e do atestado atualizado de [boa] conduta carcerária.

Trata-se de **fundamentação idônea** e que bem arrostou o cabimento do exame criminológico na espécie, mormente diante dos elementos ponderados pela administração penitenciária, os quais compõem o acervo processual e indicam, desde o bom comportamento *intramuros*, aptidão para a progressão ao regime intermediário.

Não há como se aceitar [portanto] a especulação acerca do risco aventado pelo ministério público, tampouco a imprescindibilidade da

realização do criminológico para o fim debelá-lo, se as informações do caso *sub judice* não credenciam a perícia para esse fim.

A exigência automática do exame criminológico, no atual estado de coisas do sistema penitenciário brasileiro, em última instância, pode resultar na subtração do direito à progressão de regime daqueles apenados que já preencheram os requisitos legais, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, valor constitucionalmente protegido.

Ao concluir a análise da questão de mérito, o juiz *a quo* concedeu a progressão ao **regime semiaberto**, permitindo que o condenado usufrua de uma condição penal mais adequada, em conformidade com a evolução e o aproveitamento da execução em andamento.

Acrescento mais.

O Ministério Público teve acesso prévio aos autos, quando da formulação do pedido de progressão.

E, ao momento, limitou-se, em manifestação de poucas linhas, a solicitar a realização de exame criminológico, sem se manifestar sobre o mérito da pretensão.

Aqui, evidentemente, não se trata de pedido decidido à revelia do *Parquet*.

Restou plenamente cumprida a exigência de prévia audiência do Ministério Público, prevista no artigo 67 da Lei de Execução Penal.

E neste contexto, o princípio da eventualidade revela-se plenamente aplicável.

Ao não apresentar qualquer objeção ao mérito do pedido no momento oportuno, o Ministério Público delimitou a sua atuação e intervenção apenas no que concerne ao exame criminológico.

Esse comportamento processual denota que o Ministério Público abdicou de manifestar-se sobre o mérito, sem que tal omissão possa ser suprida posteriormente.

Ou seja, e mais uma vez, a decisão prolatada na origem está correta.

Vem carregada de bom senso.

Está, inclusive e absolutamente, alinhada ao entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público quanto à progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico. Não cabimento. Realização do exame que deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. Exame criminológico, portanto, que perdeu o caráter obrigatório, ficando a critério do juiz da execução. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado e a ausência de cometimento de qualquer falta disciplinar no período. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003122-33.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das

Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/07/2024;
Data de Registro: 11/07/2024)

Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão que concede progressão ao regime semiaberto – Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de atestado de bom comportamento carcerário – Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a progressão – Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002223-24.2024.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Agravo em Execução. Recurso do Ministério Público. Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime aberto, dispensando o agravado de ser submetido à realização de exame criminológico. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000051-93.2024.8.26.0026; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Aliás, anoto que nas razões do presente agravo, igualmente o

ministério público limita-se a prantear a necessidade de observância irrestrita e taxativa da novel legislação, sem adentrar no mérito do pedido.

Vale dizer, sequer se analisa qual o crime praticado pelo agravado, seu histórico prisional, o período de pena remanescente, ou seja, **nenhuma consideração sobre o mérito da progressão de regime em si.**

Enfim, inexistem argumentos apresentados, ou ilegalidades, que justifiquem a modificação da decisão que admitiu a progressão do regime prisional **com a dispensa da realização do exame criminológico,** ausentes elementos concretos a justificar a sua realização.

3. Por esses fundamentos, conheço do recurso do agravo ministerial e, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator